



Ao  
Pregoeiro do Município de São Pedro dos Crentes-MA  
**Semaias da Silva Moraes**

**Ref:**

Pregão Eletrônico **042/2022**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA O USO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES - MA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023.**

Prezado Senhor,

**A ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA,** CNPJ nº **32.855.084/0001-31**, sediada na AV. Paulino Neves, nº 462, Monte Castelo, CEP 65.580-000, Tutóia – MA, por intermédio de seu representante legal Sr. RONALDO FERREIRA DE SOUZA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 515044954 e do CPF nº 765.967.023-91.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **INABILITAÇÃO** da empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em **28/12/2022**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é **PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA O USO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES - MA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023**. Findada a



fase de lances, a Senhor Pregoeiro analisou a documentação de habilitação da empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, sendo que ao final a declarou habilitada.

Ocorre que a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, deve ser **INABILITADA**, uma vez que descumpriu várias cláusulas do edital, que abaixo passaremos a destacar:

1. A empresa apresentou atestado de capacidade técnica, **sem mínimas informações da descrição dos objetos e do período em que os serviços foram executados**, por tanto, não atende as exigências do edital deste processo no item **11.1.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**; subitem:

**I – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de serviços executados obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. **Bem como as demais informações:**

- c) descrição dos objetos;
- d) período de execução;

**confirmando os argumentos no subitem abaixo:**

**I.I - No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas(...).**

2. A empresa não apresentou a **proposta e declarações** (anexos do processo), em seus documentos de habilitação, mesmo estas sendo as mesmas apresentadas pelo sistema no momento do cadastramento da proposta, para todo efeitos e fins, os anexos integram o edital do processo e a empresa não obedeceu ao critério de preenchimento da proposta, apresentada pelo sistema e pelo edital, não especificando a marca e modelo dos veículos ofertados, e deixando de enviar junto com seus documentos de habilitação a proposta escrita, informações essas essenciais para este processo, se tornam incompleta e inconsistentes.
3. A empresa foi habilitada, sendo que no dia 22/12/2022, via chat foi solicitado diligências (composição de custo) para o item 001 com o prazo de envio até às 15:14 do dia 23/12/2022 e a mesma não anexou, sob pena de desclassificação e mesmo assim a referida empresa foi



classificada, conforme as mensagens via chat abaixo:

- 22/12/2022 15:14:09 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0003. O prazo de envio é até às 15:14 do dia 23/12/2022.
- 22/12/2022 15:14:09 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 15:14 do dia 23/12/2022.
- 22/12/2022 15:14:09 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:14 do dia 23/12/2022.

“22/12/2022 15:14:09 - Sistema - Motivo: Solicitamos o envio da composição de preços dentro do prazo estabelecido, sob pena de desclassificação da empresa, caso a diligência não seja atendida.”

- 23/12/2022 15:31:42 - Pregoeiro - Boa tarde, Srs. fornecedores!
- 23/12/2022 10:25:24 - Sistema - A diligência do item 0002 foi anexada ao processo.
- 22/12/2022 16:40:01 - Sistema - A diligência do item 0003 foi anexada ao processo.

Via sistema, por mensagens no chat, percebe-se que foram anexadas e atendidas somente as diligências para o item 002 e 003.

De acordo com o acima apresentado e buscando que seja obedecida a cláusula 11.3.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. Pedimos a **INABILITAÇÃO** da empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**.

## DAS RAZÕES DA REFORMA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que o senhor pregoeiro ao habilitar a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS** agiu em descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão pode seduzir a autoridade pública a dar primazia



**somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.**

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº12.349,de 2010) (Regulamento).

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS** não apresentou todas as documentações de habilitação exigida no edital.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não comprovou a contento a sua **HABILITAÇÃO JURIDICA** e sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Todavia, o Senhor pregoeiro de forma equivocada aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado a falta ou um documento em desacordo com o edital de licitação.

Ocorre que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e nele erigidos.

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é



determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"Submetetanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

**"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes. [...] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas".**(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor)

**A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:**

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITLA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU**



ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, sobretudo porque não apresentou ou apresentou de forma errada a contento documentos essenciais e imprescindíveis para a determinação de sua habilitação, pois se estes não fossem tão importantes nem seriam exigidos no edital.

Com isso, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



**"1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente"** (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpriu exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e consequentemente a sua inabilitação.

Assim, destacam-se algumas decisões:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. LIMINAR QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.**

(.....) Vistos.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES LANNES LTDA – EPP em face da decisão do juízo da 1ª Vara de São Gabriel que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROS – IRGA, Cláudio

Fernando Brayer Pereira, indefere a liminar postulada (fls 187-87).

2- Consta expressamente no edital a exigência de certidão fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.4.1 (fl 45).

Descabe, pois, a recorrente fazer arrozoado no sentido de ser possível também a certidão fornecida pelo Tribunal



Regional do Trabalho da 4ª Região, pois viola o princípio da vinculação plena.

Importa é que não cumpriu o requisito do edital.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70061803748, j. 24.09.2014).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. O EDITAL N º 16/2019 EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE, APÓS A SUBMISSÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, SERÁ EMITIDO UM RECIBO ELETRÔNICO. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI JUTNADO AOS AUTOS ESSE RECIBO, NEM OUTRA PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE HOUVE EFETIVAMENTE O ENVIO DO DOCUMENTO, RESTA INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70059585596, J. 30.04.2014).

E mais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança que visa a anulação do ato que considerou a agravante inabilitada em licitação – Decisão que indefere a liminar – Ausente o fumus boni iuris – Os documentos acostado aos autos não demonstram de forma patente ter a agravante cumprido a exigência de capacitação técnica prevista no edital, motivo da inabilitação

A nulidade posterior da licitação, no mais, acarreta nulidade de todos os atos dela derivados, pelo ausente periculum in mora – Por fim, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão em segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida – Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116434-19.2015.8.26.0000, j.



18.8.2015).

Assim sendo, pode-se afirmar que o senhor pregoeiro em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o princípio da isonomia ao favorecer a empresa M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS, no pregão eletrônico nº 042/2022.

Afinal, se o edital exige a apresentação dos referidos documentos, todas as licitantes devem apresentá-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições de qualificação jurídica; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica: a de atendimento absoluto. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo

TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:

*“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo a supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:*

*Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*



Lei Federal 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, ( )”.

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Destaca-se o acórdão do Colendo TJSP, nosentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo37 da CF, vejamos:

“Administrativo – Licitação – Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança Denegada – Recurso Improvido.

(....) O recurso não comporta provimento por quanto o artigo 37, da CF prescreve que:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e àela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do



certame pela igualdade, imparcialidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório. ”  
(Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto).

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS** se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo o que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, e, portanto, recomenda-se a Senhora Pregoeira que promova a inabilitação da empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**.

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO**

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que o Ilustre pregoeiro, praticou um ato ilegal ao habilitar a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao apresentar documentos incompleto e não compatível com àquele mencionado no instrumento convocatório.

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico nº 040/2022.

Ao habilitar erroneamente referida empresa, a Senhora Pregoeira violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o



princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado.

A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida a INABILITAÇÃO da empresa M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS.

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Para Mario Pazzaglino Filho:

"... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital, ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrentes no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes, etc". (FILHO, Mário Pazzaglini. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. Editora. Atlas S/A)

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade (pregoeiro e o chefe do poder executivo) estão sujeitos às



penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

## DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA**, Requer:

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, no **Pregão Eletrônico nº 042/2022**, por medida de inteirajustiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia.
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras (**TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros**) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Tutóia – MA, segunda-feira, 2 de janeiro de 2023.**

RONALDO FERREIRA  
DE  
SOUZA:76596702391

Assinado de forma digital por  
RONALDO FERREIRA DE  
SOUZA:76596702391  
Dados: 2023.01.02 10:41:04 -03'00'

**RONALDO FERREIRA DE SOUZA  
SÓCIO PROPRIETÁRIO  
CPF 765.967.023-91  
RONALDO F DE SOUZA  
CNPJ: 32.855.084/0001-31**